



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Resolução nº 05/2017, de 18 de maio de 2017.
Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos
Municípios do Estado do Ceará de 25 de maio de 2017.

Dispõe sobre a uniformização e padronização da formatação dos acórdãos e pareceres prévios exarados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, I, III, XVII, e o art. 3º da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando a necessidade de uniformização e padronização da formatação dos acórdãos e pareceres prévios exarados no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;

Considerando que os acórdãos e pareceres prévios são documentos técnicos, devendo possuir um padrão de formatação;

Considerando o disposto na Resolução ATRICON nº 06/2014, que aprovou as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3401/2014 relacionadas à temática "Divulgação de decisões e de pautas de julgamento como instrumento de comunicação dos Tribunais de Contas do Brasil com o público externo de interesse e com a sociedade";

Considerando que a padronização e a uniformização facilitarão o trabalho de pesquisa dos dados e informações constantes nos acórdãos e pareceres prévios exarados no âmbito deste Tribunal;

Considerando que a padronização e a uniformização facilitarão a inclusão e o manuseio dos acórdãos e pareceres prévios nos sistemas utilizados por este Tribunal;

RESOLVE,

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Os acórdãos e pareceres prévios exarados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará devem obedecer aos critérios técnicos de uniformização e padronização da formatação constantes desta Resolução, bem como aos modelos de leiaute presentes nos Anexos nºs I e II, respectivamente.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 2º. Os acórdãos e pareceres prévios exarados pelo TCM/CE seguirão as seguintes especificações, diagramação e formatação a seguir:

I – Folha no tamanho A4;

II – Fonte da letra Arial;

III – Tamanho da fonte 12 ou 14, a depender da extensão do texto;

IV – Espaçamento entre as linhas do texto 1,5 ou espaço simples, a depender da extensão do texto;

V – Margem superior: 4 cm;

VI – Margem inferior: 2,5 cm;

VII – Margem esquerda: 3 cm;

VIII – Margem direita: 2 cm;

IX – Parágrafo: 2 cm;

X – Número de páginas do documento: localizado à margem direita, no fim da página, com tamanho da fonte 10, no formato x/y, sendo "x" a página atual e "y" o total de páginas do documento.

§1º. No cabeçalho, constará o brasão do Estado do Ceará, seguido da identificação do órgão e do nome do gabinete do relator do processo de contas ou, se vencido, do gabinete do Conselheiro ou Conselheiro Substituto designado para a lavratura, **em fonte Arial, tamanho 10, em caixa alta e em negrito.**

§2º. No rodapé deve constar o endereço da sede do TCM/CE, do site oficial e o número do processo.

§3º. Os títulos das partes do documento serão destacados em negrito e caixa alta.

Art. 3º. Nas datas, deve-se redigir o dia em algarismos, o mês por extenso e o ano em algarismos com quatro dígitos.

Parágrafo Único. Na referência ao dia do mês, emprega-se o número cardinal, exceto na indicação do primeiro dia, que deve ser feita com número ordinal.

Art. 4º. Quando for necessário inserir citação de texto de autoria de terceiros, observar-se-á o seguinte:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

I – Caso a citação tenha até três linhas, deve ser inserida no corpo do texto em itálico e entre aspas duplas;

II – Caso a citação tenha mais de três linhas, deve ser destacada com recuo da margem esquerda e tamanho da letra menor que o usado no texto, sem as aspas e com espaçamento simples.

§1º. Caso em uma citação de até três linhas haja outra citação, esta deve ser destacada por meio do uso de aspas simples.

§2º. É permitido que se efetue supressões na citação, no início, meio ou final do texto, desde que não altere seu sentido, de modo que as supressões sejam indicadas pelo uso de reticências entre colchetes.

Art. 5º. A elaboração dos acórdãos e pareceres prévios deste Tribunal compete aos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, cabendo à Secretaria o controle da numeração pertinente.

§ 1º. A Secretaria procederá à juntada da certidão do julgamento.

§2º. Os Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos deverão encaminhar à Secretaria, por meio eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias após o julgamento, os arquivos relativos aos Acórdãos e Pareceres Prévios por eles produzidos, a fim de que os dados e informações pertinentes aos julgamentos e apreciações possam ser inseridos em sistema eletrônico, incluindo-se, no mínimo, o seguinte:

I – Número do processo;

II – Natureza do processo;

III – Relator (a);

IV – Órgão Julgador;

V – Data do julgamento;

VI – Município;

VII – Unidade administrativa;

VIII – Ementa;

IX – Resultado do julgamento/apreciação;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

X – Notas, se for o caso;

XI – Informações adicionais, se for o caso;

XII – Referência legislativa.

Art. 6º. Os acórdãos e os pareceres prévios poderão ser assinados digitalmente nos casos de processo em meio eletrônico, e serão impressos para juntada aos autos, quando o processo não for eletrônico.

Capítulo II
Dos Acórdãos

Art. 7º. O Acórdão é o instrumento de formalização do ato colegiado de julgamento, por Câmara ou pelo Tribunal Pleno, de matéria relativa às competências dos referidos órgãos julgadores.

Art. 8º. A estrutura de conteúdo do Acórdão obedecerá à seguinte ordem:

I – Dados identificadores do processo na primeira folha, contendo: número do processo, natureza, município, unidade gestora, período, responsável(is)(ou interessado, denunciante, representante etc.), advogado(s) (com a indicação do nº. de inscrição na OAB), quando houver, relator ou relator designado, se for o caso, e número do acórdão; esses dados devem ser repetidos na folha em que constará o Relatório, com exceção do número do Acórdão;

II – Ementa;

III – Acórdão (resultado do julgamento);

IV – Local, data da sessão em que foi proferido e as assinaturas do presidente do órgão colegiado, do relator ou, se vencido, do relator designado para a lavratura e do representante do Ministério Público de Contas;

V – Relatório;

VI – Razões do Voto ou Razões da Proposta de Voto;

VII – Voto e Proposta de Voto;

VIII – Data e assinatura do Relator ou Relator designado, se for o caso.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

§1º. No final do Acórdão, abaixo do espaço reservado para a assinatura do Relator, deve constar o nome do subscritor, redigido com as iniciais maiúsculas e na formatação centralizada no texto.

§2º. O acórdão poderá ser subdividido em itens e subitens, os quais serão sequenciados em numeração cardinal.

§3º. Os dados identificadores do processo deverão ser destacados em negrito.

§4º. A ementa terá um recuo de 04 (quatro) centímetros, contados a partir da margem esquerda, resguardado o recuo da margem direita, devendo-se adotar o tamanho da fonte 10.

Capítulo III Dos Pareceres Prévios

Art. 9º. O Parecer Prévio é o instrumento de formalização do ato colegiado de apreciação, pelo Pleno, das Contas de Governo, prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

Art. 10. A estrutura de conteúdo do Parecer Prévio obedecerá à seguinte ordem:

I – Dados identificadores do processo, contendo: número do processo, natureza, município, unidade gestora, período, responsável (is), advogado (s) (com a indicação do nº. de inscrição na OAB), quando houver, relator ou relator designado, se for o caso, e número do parecer prévio;

II – Ementa;

III – Parecer prévio (resultado da apreciação);

IV – Recomendações e determinações finais;

V – Local, data da sessão em que foi proferido e as assinaturas do presidente do órgão colegiado, do relator ou, se vencido, do relator designado para a lavratura e do representante do Ministério Público de Contas;

VI – Relatório;

VII – Razões do Voto ou Razões da Proposta de Voto;

VIII – Voto e Proposta de Voto;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

IX – Data e assinatura do Relator ou Relator designado, se for o caso;

X – Número de páginas do documento: localizado à margem direita, no fim da página, com tamanho da fonte 10, no formato x/y, sendo “x” a página atual e “y” o total de páginas do documento.

§1º. Abaixo do espaço reservados para assinaturas, deve constar o nome do subscritor, redigido com as iniciais maiúsculas e na formatação centralizada no texto.

§2º. O parecer prévio poderá ser subdividido em itens e subitens, os quais serão sequenciados em numeração cardinal.

§3º. Os dados identificadores do processo deverão ser destacados em negrito.

§4º. A ementa terá um recuo de 04 (quatro) centímetros, contados a partir da margem esquerda, resguardado o recuo da margem direita, devendo-se adotar o tamanho da fonte 10.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 11. A definição de procedimentos operacionais e dos respectivos detalhamentos, bem como as providências administrativas para fins de cumprimento ao disposto nesta Resolução, caso necessário, será tratada em Portaria da Presidência do Tribunal, assim como em relação aos casos omissos.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 18 de maio de 2017.